



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ**DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

Protocolo OuvERJ:	20250124528390 - SEPM
Protocolo SEI:	SEI-320001/001556/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), o requerente solicitou o fornecimento de planilha, em formato aberto (xls, ods, cvs), com informações sobre procedimentos adotados na corregedoria da Polícia Militar, desde o ano de 2018, enumerando-as.
Resposta:	Em resposta ao pedido de acesso à informação, o órgão demandado apresentou informações genéricas acerca de procedimentos instaurados na área correcional da Corporação, incluindo dados referentes aos principais motivos de instauração de Processos Administrativos Disciplinares (PAD), relativos aos anos de 2024 e 2025. Além disso, fundamentou a negativa de acesso na suposta desproporcionalidade e desarrazoabilidade do pedido, com base no art. 14, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.475/2018, e indeferiu os recursos interpostos nas instâncias anteriores, mantendo a recusa quanto ao fornecimento integral das informações solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	18/06/2025 14:19
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei nº 12.527/2011. Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM). Solicitação de fornecimento de informações sobre procedimentos adotados na Corregedoria da Polícia Militar, desde 2018. Resposta com dados genéricos acerca dos procedimentos instaurados na área correcional da Corporação. Alegação de desproporcionalidade e desarrazoabilidade do pedido. Ausência de estudo técnico que fundamente a negativa de acesso. PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM)

Senhora Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

1.2 Conforme consta nos autos, em seu pedido inicial, o requerente solicitou o fornecimento de planilha, em formato aberto (xls, ods, cvs), contendo as seguintes informações sobre procedimentos adotados na Corregedoria da Polícia Militar, desde 2018: a) punição resultada dos procedimentos, quando for o caso; b) data de abertura do PAD; c) patente do policial; d) unidade operacional a que estava vinculado; e) gênero do policial; f) município em que estava lotado; g) motivo do procedimento/sanção, incluindo hipótese legal.

1.3 Em resposta ao pedido formulado, ainda na fase singular, o órgão demandado manifestou-se no sentido de que a solicitação deveria ter sido apresentada de forma mais individualizada e delimitada, contendo especificações quanto ao tempo, local e evento, de modo a possibilitar uma identificação mais ágil e precisa das informações requeridas. Alegou, ainda, que o pedido apresentava caráter genérico, utilizando essa justificativa como fundamento para o seu não atendimento, com base no art. 14, inciso I, do Decreto Estadual nº 46.475/2018. Na mesma oportunidade, orientou o requerente a formular nova solicitação, com a indicação expressa do período (data de início e término) a ser considerado na pesquisa.

1.4 Ante a resposta obtida, ainda no âmbito do órgão demandado, o requerente decidiu interpor recurso em primeira e, posteriormente, em segunda instância, reforçando a pretensão inicial.

1.5 Ao apreciar os argumentos apresentados nas instâncias recursais (1ª e 2ª instâncias), o órgão demandado limitou-se a anexar dados genéricos relativos a procedimentos instaurados na área correcional da Corporação, incluindo informações sobre os principais motivos de submissões a Processos Administrativos Disciplinares (PADs) nos anos de 2024 e 2025, o que guardaria certa relação com o item final da solicitação ("g"), mas não satisfazendo integralmente o pedido. No que se refere às demais informações requeridas e não fornecidas (itens "a" a "f" do pedido inicial), o órgão demandado apresentou justificativas com base no art. 14, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.475/2018, alegando desproporcionalidade e desarrazoabilidade do pedido. Contudo, tais alegações foram feitas sem a devida apresentação de estudo técnico ou demonstrações concretas que pudessem efetivamente comprovar os fundamentos invocados.

1.6 Por fim, em sede terceira instância e perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro (OGE/RJ) fora movido pelo requerente recurso no sistema OuvERJ, conforme se nota:

1. O arquivo enviado não está em formato aberto. Além disso, trata-se de gráficos com estatísticas agregadas e incompletas. Solicitamos que sejam enviados todos os arquivos e dados que serviram de base para a construção da apresentação, incluindo planilhas com informações sobre todos os casos de PADs, incluindo os seus números, para que a própria sociedade possa acessar os processos e coletar as informações. 2. Um dos dados presentes, de forma incompleta, na apresentação é o motivo do PAD. Isso mostra que essa informação está disponível de forma sistematizada. Assim, reiteramos o pedido de envio de informações desagregadas de forma integral com todos os dados disponíveis, notadamente as que são mostradas na apresentação (registro individualizado do PAD, data, se foi resolvido ou não, motivo e número do processo) de todo o período abrangido pelo pedido. 3. Sobre a alegação de trabalho adicional, reiteramos que não foi apresentada qualquer justificativa quantificada do número de páginas a ser analisado, número de agentes disponíveis, possibilidade de automatização ou ainda motivo da falta de sistematização das informações, considerando a sua importância para as atividades do órgão. Dessa forma, a utilização dessa exceção da LAI não é lícita, ao ser genérica. 4. Diante disso, solicito que sejam enviados dados desagregados referentes a todos os procedimentos mencionados na apresentação, considerando que as informações já foram tratadas para a montagem da apresentação.

1.7 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, em 25 de junho de 2025, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ utilizou a ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ para buscar esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com a órgão demandado com vistas a proporcionar adequada instrução processual. Para tanto, foi utilizado como fundamento o art. 24 do Decreto nº 46.475, de 2018, que dispõe que “(...) a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Assim, foi questionado o seguinte:

(...) Analisando os autos do Protocolo OuvERJ n. 20250124528390, verificamos que o requerente solicitou planilha eletrônica, em formato aberto, contendo uma série de informações sobre os procedimentos realizados na Corregedoria da Polícia Militar desde o ano de 2018. Entre as informações solicitadas, encontra-se "a) punição resultada dos procedimentos, quando for o caso; b) data de abertura do PAD; c) patente do policial; d) unidade operacional a que estava vinculado; e) gênero do policial; f) município em que estava lotado; g) motivo do procedimento/sanção, incluindo hipótese legal". Observamos que esta SEPM anexou documento contendo dados estatísticos relacionados a procedimentos correccionais dos anos de 2023, 2024 e 2025. No entanto, entendemos que essas informações não correspondem exatamente ao que foi solicitado pelo requerente. Nesse sentido, com fundamento no art. 24 do Decreto nº 46.475/2018, solicitamos esclarecimentos quanto à possibilidade de fornecimento dos dados efetivamente pleiteados neste Protocolo — ainda que parcialmente, desde que seja apresentada justificativa para a ausência de entrega da parte restante — de modo a atender ao interesse do autor da presente demanda. (...)

1.8 Diante da ausência de retorno e na expectativa de resposta, nos dias 27 de junho de 2025 e 1º de julho de 2025, foram enviados e-mails institucionais de cobrança a partir do endereço eletrônico “recursolai@cge.rj.gov.br”, vinculado à COORAI/OGE/CGE, para o e-mail institucional “ouvidoria_controladoria@pmerj.rj.gov.br”, de titularidade da Ouvidoria da SEPM.

1.9 Por fim, em 9 de julho de 2025, o órgão demandado encaminhou manifestação em resposta ao questionamento anteriormente formulado (item 1.7), nos seguintes termos:

Com os cumprimentos de estilo esta Ouvidoria-Geral da SEPM informa que a Corregedoria Geral encaminhou documento com informações que pudessem ser extraídas pelo solicitante, porém observou-se que com a falta de resposta integral ao solicitado, foi encaminhado novo documento à CGPM para que fosse informado sobre a resposta ao pedido e a Unidade está analisando e compilando os dados para encaminhar a resposta à esta UOS que irá responder no sistema ao pedido.

1.10 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, cabe destacar que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ao regulamentar o direito constitucional de acesso à informação, estabelece que esse direito deve ser plenamente garantido pela Administração Pública. Nos termos do art. 10 da referida Lei, qualquer interessado pode formular pedido de acesso a informações de interesse público, sem necessidade de apresentar motivação. De forma inequívoca, a regra é a transparência, sendo as restrições ao acesso exceções que devem estar expressamente previstas em lei e devidamente fundamentadas.

2.2 Nesse contexto, chama atenção o fato de que o órgão demandado, ao invocar o art. 14, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.475/2018, o fez sem apresentar qualquer estudo técnico ou análise objetiva que demonstrasse a alegada desproporcionalidade do pedido. Ressalte-se que a norma citada permite a recusa apenas quando o pedido for manifestamente desproporcional ou desarrazoado, o que não restou comprovado no caso concreto. Ausente essa comprovação, a negativa se mostra infundada, em afronta ao princípio da publicidade e ao direito de acesso à informação consagrado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

2.3 Ademais, embora o órgão tenha encaminhado anexo contendo dados sobre procedimentos instaurados na área correccional, incluindo informações relativas aos principais motivos de instauração de processos administrativos disciplinares (PADs) nos anos de 2024 e 2025, tais informações se mostram genéricas e incompletas frente ao que foi efetivamente requerido. O requerente solicitou dados mais específicos, como, por exemplo, a data de abertura dos procedimentos e o motivo do procedimento ou sanção, incluindo a base legal correspondente, e a resposta apresentada não atendeu plenamente à solicitação.

2.4 No que se refere ao formato e ao conteúdo do pedido, é importante destacar que o requerente solicitou o envio de planilha em formato aberto (como XLS, ODS ou CSV), contendo dados objetivos e estruturados sobre procedimentos da Corregedoria da Polícia Militar desde 2018. Embora o Decreto Estadual nº 46.475/2018, em seu art. 14, inciso III, possibilite a recusa de pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação ou tratamento de dados, não é o caso dos autos. A solicitação, em sua essência, refere-se a informações estatísticas,

presumidamente disponíveis e de natureza pública, não estando acobertadas por sigilo legal. Assim, salvo melhor juízo, não se trata de pedido que demande produção de informação nova, mas sim de extração de dados existentes em bases da Administração Pública.

2.5 Diante do exposto, considerando que não foram demonstradas de forma concreta as razões legais para a negativa do pedido, que a mediação junto ao órgão demandado não obteve o êxito esperado e tendo em vista que as informações solicitadas, em sua maioria, são de natureza estatística e não sigilosas, opinamos pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei de Acesso à Informação, determinando-se o fornecimento dos dados solicitados pelo requerente, nos termos originalmente requeridos, no formato solicitado ou em outro que já esteja disponível para a Administração, conforme fundamento legal:

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

2.6 Isto posto, entendemos que caberá ao órgão demandado fornecer acesso às informações almejadas pelo requerente, observadas as hipóteses de restrição legal eventualmente cabíveis, respeitado o prazo legal estabelecido na LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

Id.: 5155211-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação protocolado sob o OuvERJ n. 20250124528390, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2025.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021

ID.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 15/07/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 15/07/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 15/07/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **104640164** e o código CRC **23EBF7AA**.